



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento**

Resolução Nº 206 /2017

Sessão: 51ª Sessão Ordinária de 23 de agosto de 2017

Processo Nº 1/2126/2016

Auto de Infração Nº: 1/201605773

Recorrente: HICLAVE MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Conselheiro Relator: Leilson Oliveira Cunha

**EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE ENTREGAR À FISCALIZAÇÃO ARQUIVO MAGNÉTICO, COM ESPECIFICAÇÕES DE ITENS DE MERCADORIAS. CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS.**

1. NÃO APRESENTAÇÃO AO FISCO DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS COM ITENS DE MERCADORIAS DAS NOTAS FISCAIS REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO A ABRIL DE 2011 APÓS INTIMAÇÃO EM TERMO DE INÍCIO. 2. ENTREGA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS DA DIF COM ITENS DE MERCADORIAS DAS NOTAS FISCAIS REFERENTE AOS MESES DE MAIO A DEZEMBRO DE 2011. 3. CONTRIBUINTE RÉU CONFESSO CONFORME EXPOSTO NAS RAZÕES DO RECURSO. 4. CD CONTENDO ARQUIVOS DA DIF GERADO PELA CÉLULA DE LABORATÓRIO FISCAL (CELAB) EVIDENCIA A NÃO APRESENTAÇÃO DOS ITENS DAS NOTAS FISCAIS NA DIF NO PERÍODO DE 01 A 04/2011 5. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS ARTS. 285, § 1º, 289, 299, 300 e 308 DO DEC. 24.569/97 C/C ARTS. 2º, 4º e 6º DA IN 27/2009. 6. PENALIDADE NOS TERMOS DO ART. 123, VIII, "I" DA LEI 12.670/96 COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 16.258/17. 7. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. 8. **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE** POR UNANIMIDADE CONFORME VOTO DO RELATOR, CONTRÁRIO A DECISÃO SINGULAR. E DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA ACOLHIDO PELO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

**PALAVRA CHAVE:** ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVO MAGNÉTICO. USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. ART. 308 DO RICMS. PARCIAL PROCEDENTE.

## RELATÓRIO

A acusação fiscal tem o seguinte relato:

DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGA-LO EM PADRAO DIFERENTE DA LE GISLAÇÃO, OU, AINDA, EM CONDICÕES QUE IMPOSSIBILITEM A LEITURA DOS DADOS.

O AUTUADO DEIXOU DE APRESENTAR OS ARQUIVOS NO LAY-OUT EXIGIDO, OU SEJA, SEM OS RESPECTIVOS ITENS. INFRINGINDO OS DISPOSITIVOS ABAIXO MENCIONADOS. VER IN.

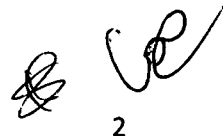
Autuação com imposição de Multa no valor de R\$ 752.256,68 (setecentos e cinquenta e dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos). Dispositivos infringidos: ARTS. 285, 289, 299, 300 e 308 do DEC. 24569/97 c/c CONV. 57/95 e penalidade disciplinada no art. 123, VIII, "i" da referida lei 12.670/96. Período da Infração: 2011. Para apuração da Multa declara o Auditor Fiscal que o montante de saída no exercício fiscalizado, extraídos valores referentes a brindes, bonificações, devoluções, transferência de material de uso e consumo, se ultimou em R\$ 37.612.834,27.

Sem a apresentação de impugnação o processo seguiu à revelia em primeira instância de julgamento.

Em julgamento singular, a julgadora monocrática decide pela procedência do feito fiscal em que, resumidamente, atina inicialmente que nas Informações Complementares no campo "documentos anexados" consta relação dos documentos que embasaram a Fiscalização, devidamente cientificados ao contribuinte ou representante legal, através de Edital de Intimação, o qual foi formalizado após frustrada a entrega do AR, não ocorrendo o cerceamento ao direito de defesa. No mérito conclui que o contribuinte usuário de processamento eletrônico de dados não atendeu à intimação de solicitação de arquivos magnéticos no Lay-Out da Dief/efd, com itens, referentes ao exercício de 2011, sendo que tal fato constitui desrespeito ao disposto nos arts. 285, 289, 299, 300 e 308 do RICMS.

Irresignado com a decisão singular o contribuinte interpõe Recurso Ordinário em que sucintamente alega:

- a) O Termo de Início de Fiscalização nº 2016.00233 citado nas Informações Fiscais, de fato, solicita a apresentação do arquivo eletrônico, contudo há uma condição: caso os itens das notas fiscais e dos Inventários do período, não tenham sido transmitidos à Sefaz;
- b) A Recorrente enviara tempestivamente as Dief do período de 2011 conforme se pode observar da Consulta de Dief, anexa, muito antes do início da fiscalização, ainda em 2011 e começo de 2012;
- c) A Recorrente apresentou Requerimento à Sefaz solicitando o espelho de suas Dief's e SPED's enviadas no período de 2011, protocolado no VIPROC sob o nº 2454972/2017 (anexo) e oportunamente recebera a Informação



- Fiscal (anexo) notificando que os arquivos DIEF's foram gerados (CD anexo) e que o contribuinte não estava obrigado à transmissão dos arquivos do SPED Fiscal no exercício de 2011. Contudo, nos meses de janeiro a abril de 2011, nas DIEF's enviadas não consta o registro ITE (os itens das notas fiscais), constando apenas nos meses de maio a dezembro de 2011;
- d) Conclui-se, portanto, que a falta de entrega do arquivo magnético à fiscalização fora parcial, já que as DIEF's referentes aos meses de maio a dezembro de 2011 foram enviadas constando os itens das notas fiscais;
  - e) Contencioso Administrativo tem decidido que, uma vez enviada a DIEF com itens da nota fiscal, o contribuinte não está obrigado a entregar o arquivo magnético solicitado pela fiscalização;
  - f) O atual Termo de Início de Fiscalização utilizado pela Sefaz confirma este entendimento quando condiciona a entrega dos arquivos magnéticos com os itens das notas fiscais e dos Inventários do período, caso não tenham sido transmitidos à Sefaz. Colaciona decisões nesse sentido;
  - g) Conclui-se que os meses de maio a dezembro de 2011 não poderiam ser exigidos novamente pela fiscalização, devendo o presente processo administrativo ser julgado parcial procedente, referente apenas a não entrega dos arquivos magnéticos dos meses de janeiro a abril de 2011;
  - h) Ao final requer a parcial procedência com exclusão da base de cálculo dos meses de maio a dezembro de 2011.

A Assessoria Processual Tributária manifesta-se pela parcial procedência do feito fiscal tendo em vista a atuada ter entregue as DIEF's, com itens de produtos, no período de Maio a Dezembro de 2011, restando como inadimplência, suscetível de sanção, os meses de Janeiro a Abril de 2011. Nesse sentido, da Base de Cálculo para imposição da multa no período da infração foram excluídos os valores concernentes às operações com os CFOP's 5202 – Devolução de Compras para a Comercialização e 5910 – Remessa em Bonificação, Doação ou Brinde, resultando em R\$ 17.454.598,18 (dezessete milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e noventa e oito reais e dezoito centavos). Ademais, a parecerista tece considerações trazidas pela Lei 16.258/17 razão da modificação na aplicação da penalidade pertinente ao inciso VIII, "i" do art. 123, em que limitou a sanção a ser imposta a 1.000 (mil) UFIRCES por período infrator. Nesse passo, o parecer cotejando a aplicação da multa de 2% (dois pontos percentuais) sobre a base de cálculo retromencionada ensejou um valor de R\$ 349.091,16 (trezentos e quarenta e nove mil, noventa e um reais e dezesseis centavos) todavia, quando observado a limitação imposta em Ufirce pela nova lei resultou em R\$ 10.752,20 (dez mil, setecentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), valor este para a ser considerado na presente auto de infração por imposição da aplicação de 1.000 UFIRCES por período da infração (01 a 04/11), totalizando 4.000 UFIRCES, convertidos pelo valor de R\$ 2,6865 (Ufirce referente ao exercício de 2011).

Parecer da Assessoria Tributária acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado – PGE.

Em apertada síntese, é o que se relata.



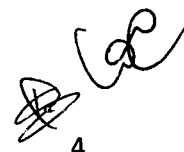
## VOTO DO RELATOR

Compreensão dos arts. 285, § 1º, 289, 299 e 300, todos do RICMS, torna clara a obrigatoriedade de contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entrega de arquivos magnéticos de suas operações por período de apuração. Não sem razão, em adição a obrigatoriedade imposta por aqueles dispositivos normativos a Instrução Normativa 27/2009, que regulamenta a DIEF – Declaração de Informações Econômico-Fiscais, consigna que os contribuintes sob o regime normal de recolhimento deve transmitir os arquivos magnéticos com suas operações mensalmente à Secretaria da Fazenda pelo que dispõem os arts. 4º e 6º do referido normativo. Especifica, ainda, nos incisos do art. 2º quais informações devem ser prestadas. Note-se que no inciso VII do artigo citado anteriormente, determina aos usuários de sistema eletrônicos de processamento de dados para emissão de documentos fiscais informarem os produtos, mercadorias, serviços referentes às operações de entrada e saída por item e classificação fiscal. De sorte que, quando da emissão do termo de início o auditor fiscal deverá requisitar tais arquivos se ausentes na transmissão das DIEF's os itens das notas fiscais e dos inventários. Tal intimação somente tem razão de ser se estas informações por itens vale dizer, unidade, preço individual e descrição de produtos contidos nos documentos fiscais, não foram transmitidos nos arquivos da DIEF, daí com fulcro no art. 308 do Dec. 24.569/97, restar cogente à autoridade fiscal a exigência de tais informações.

A acusação fiscal levada a cabo pela autoridade fiscal, aduz o descumprimento de entrega dos arquivos magnéticos da DIEF com especificação de itens de mercadorias referente ao exercício de 2011, ou seja, o sujeito passivo autuado haveria entregue os arquivos magnéticos da DIEF no exercício fiscalizado sem os itens de mercadorias, e quando do desenvolvimento da ação fiscal requisitado os citados arquivos magnéticos de suas operações de entradas e saídas, como ainda dos inventários, o contribuinte haveria tornado a descumprir a legislação.

Nesse passo, colhe-se da peça recursal o reconhecimento do ilícito tributário praticado pelo contribuinte de sorte a confessar parcialmente o cometimento da infração, afirmando-se que a recorrente apresentou requerimento à Sefaz (Secretaria da Fazenda) solicitando o espelho de suas DIEF's e SPED's enviadas no período de 2011, protocolado no VIPROC sob o nº 2454972/2017 (anexo). Dado isso, oportunamente recebera a Informação Fiscal da CELAB (Célula de Laboratório Fiscal), unidade da pasta fazendária, notificando-o que os arquivos DIEF's, então enviados, foram gerados sendo-lhe entregue cópia em CD. Contudo, de sua própria lavra assevera o autuado que nos meses de janeiro a abril de 2011 nas DIEF's enviadas não constam o registro ITE (os itens das notas fiscais), apresentando-se apenas nos meses de maio a dezembro de 2011. Com efeito, da análise do CD gerado, a pedido da recorrente, pela CELAB evidencia-se, inofismavelmente, que o contribuinte de fato teria entregue os arquivos da DIEF relativo aos meses de janeiro a abril sem constar os itens de mercadorias de suas operações, desvelando, assim mesmo, a materialização da infração praticada e prontamente admitida pela recorrente.

Em face da materialização da infração haver ocorrido tão somente no período de janeiro a abril de 2011, é imperioso destacar a redução da base de cálculo e, em



consequência de tanto, da multa imputada na acusação fiscal inicial. Assim considerado, para a imposição da multa no período retrocitado da infração faz-se de igual modo cogente a exclusão dos valores concernentes às operações decorrentes de Devolução de Compras para a Comercialização (CFOP 5202) e de Remessa em Bonificação, Doação ou Brinde (CFOP 5910), resultando nova base de cálculo para a autuação ora hostilizada no montante de R\$ 17.454.598,18 (dezessete milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e noventa e oito reais e dezoito centavos).

É mister ressaltar que, alterações trazidas pela Lei 16.258/17 redundou modificação na aplicação da penalidade pertinente ao inciso VIII, alínea "i" do art. 123, ao fixar limite de 1.000 (mil) UFIRCES, por período infrator, no cálculo da sanção a ser imposta. Sem embargo, da aplicação da multa de 2% (dois pontos percentuais) sobre a base de cálculo retromencionada, resultando um valor de R\$ 349.091,16 (trezentos e quarenta e nove mil, noventa e um reais e dezesseis centavos), quando cotejada à limitação imposta em UFIRCE pela nova lei, calculada em R\$ 10.752,20 (dez mil, setecentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), resultado da aplicação de 1.000 UFIRCES por período da infração (01 a 04/11), totalizando 4.000 UFIRCES, convertidos pelo valor de R\$ 2,6865 (Ufirce referente ao exercício de 2011), exsurge, indubitavelmente, sanção mais branda em face daquele valor inicialmente calculado, em simétrica aplicação de penalidade ao disposto no art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional (CTN) razão de cominação de sanção menos severa.

Pelo exposto, merece reforma a decisão singular de procedência proferida, em face de redução do período em que efetivamente ocorrera a infração, e, de maia a mais, conforme alteração da penalidade imposta por lei superveniente ao ilícito tributário praticado, em perfeita sintonia ao disposto no art. 106, II, "c" do CTN, restando materializada a infração apontada no período de janeiro a abril de 2011 configurando-se desacato ao disciplinado nos arts. 285, § 1º, 289, 299, 300 e 308 do RICMS c/c arts. 2º, 4º e 6º da IN 27/2009, com penalidade fixada nos termos do art.123, VIII, "i" da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei 16.258/17.

#### **CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**MULTA EM UFIRCE: 4.000**

**UFIRCE DE 2011: R\$2,6865**

**MULTA EM REAL: R\$ 10.752,20**

É dever ressaltar que às fls 127/128 consta DAE (Documento de Arrecadação Estadual) com pagamento datado de 26/06/2017 referente ao presente auto de infração no valor de R\$ 5.679,70 (cinco mil, seiscentos e setenta e nove reais e setenta centavos), aplicando-se o limite de 1000 (um mil) UFIRCE por período de infração, todavia, calculando sobre todo exercício de 2011 (recolhendo-se, assim, a multa como se fora a infração todo período e não apenas nos meses de janeiro a abril de 2011), resultando em 12.000 UFIRCE, convertida a R\$ 3,94424 de 2017, e aplicando-se os descontos acumulativos da Lei 16.259/17 (lei do REFIS) e do art. 127, III da lei 12.670/96, antecedente do julgamento do feito fiscal pela 1ª Câmara de Julgamento.

Abaixo transcreve-se o memorial de cálculo do pagamento efetuado pela recorrente.

a) PERÍODO DA INFRAÇÃO : 12 meses de 2011;



- b) MULTA EM UFIRCE:  $12 \times 1000 = 12.000$  UFIRCE (art. 123, VIII, "i" da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei 16.258/17);
- c) UFIRCE EM 2017: R\$ 3,94424;
- d) MULTA EM REAL:  $12.000 \times 3,94424 = \text{R\$ } 47.330,88$ ;
- e) MULTA C/ DESCONTO DE 20% (art. 127, III da Lei 12.670/96): R\$ 37.864,70\*  
\*acumulado com o desconto dado pela Lei 16.259/17 conforme art. 6º, parágrafo único;
- f) MULTA C/REDUÇÃO DE 85% (art. 2º, § 1º, "I" da Lei 16.259/17): R\$ 5.679,70\*  
\*Com redução de 100% dos acréscimos.

Pelo exposto, conheço do Recurso para lhe dar provimento retificando-se a decisão condenatória exarada em primeira instância, decidindo-se pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do presente lançamento de ofício nos termos deste voto, com posterior extinção do presente feito fiscal em face de pagamento efetuado.

**É como voto.**



## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: HICLAVE MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

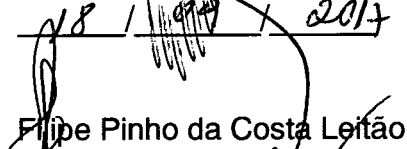
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal, e ato contínuo declarar a extinção em razão de pagamento efetuado com os benefícios da Lei nº 16.259/2017 (REFIS), nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Ivan Lúcio Falcão.


SALA DA SESSOES DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 18 de 09 de 2017.

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Presidente

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

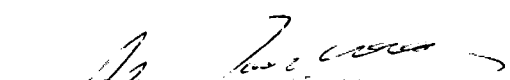
  
Valter Barbosa Lima  
Conselheiro

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Maria Elineide Silva e Sousa  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

  
PP Matheus Fernandes Menezes  
Conselheiro